



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PODER EXECUTIVO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021204.2019

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mocajuba-PA, tendo em vista contratação de pessoa física para prestação de serviços médicos de clínico geral de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde de Mocajuba, por um período de 12 (doze) meses.

Resolve reconhecer a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da referida contratação, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- RAZÃO DA ESCOLHA:

A Prefeitura Municipal de Mocajuba-PA examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação por INEXIGIBILIDADE, com o objetivo contratação de pessoa física para prestação de serviços médicos de clínico geral de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde de Mocajuba, por um período de 12 (doze) meses, onde o Dr. Yulle Di Paula Ribeiro Araújo, inscrito no CPF sob o nº 955.555.013-15, residente em Mocajuba-PA, o qual apresentou as melhores condições para atender o objeto importa registrar que a inclusão de documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços.

Vindo o Processo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade de INEXIGIBILIDADE, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo no Inciso II, artigos 25 da Lei 8.666/93, que diz: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição que dão azo à inexigibilidade de licitação:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

No caso em concreto a contratação se enquadra nas duas hipóteses em comento a uma por que a mesma tem comprovada a sua EXCLUSIVIDADE, sendo inviável a competição, e a duas por que os serviços a serem contratados são os únicos a satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PODER EXECUTIVO



04- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com suporte nas justificativas apresentadas pelos agentes públicos competentes e assentado no pressuposto de que o Médico a ser contratado Yulle Di Paula Ribeiro Araújo, inscrito no CPF sob o nº 955.555.013-15, é detentora de conhecimento para prestação de serviços que se adequa às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, logra-se concluir que a contratação direta pretendida encontra amparo no preceituado no artigo 25, *caput*, do Estatuto Licitatório.

Encaminhamos os autos para análise superior.

Mocajuba – Pa, 10 de dezembro de 2019

COSME MACEDO PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde